

A Reforma do Código Penal Brasileiro

ACRIERGS – 2012

Reforma e Consolidação de Leis

- Os Ganhos da Consolidação e Atualização das Leis Penais
- Os riscos do açodamento

Omissão de Socorro

- Art. 394. Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena – prisão, de um a quatro anos.
- Art. 132. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena – prisão, de um a seis meses, ou multa. (= Pena 12 x inferior!)

Integridade física *versus* Fauna

Cetáceos

Art. 399. Molestar cetáceos: 2 a 5 anos.

Com lesão grave: 3 a 7 anos e meio.

Integridade Física e Saúde

Art.129:

Lesões simples: 6 meses a 1 ano.

Lesões graves (1.º Grau, 15 sem trab.): 1 a 4 anos.

Lesões graves (2.º Grau, perigo de vida): 2 a 6 anos.

Lesões graves (3.º Grau, incap. permante): 3 a 7 anos.

Vida e Corpo *versus* Patrimônio

- Lesão Corporal Gravíssima (incapacidade para qualquer trabalho, deformidade permanente, etc.): Pena: 3 a 7 anos
- Roubo (simples): Pena: 3 a 6 anos.
- Roubo com lesões graves (de qualquer grau): Pena: 7 a 15 anos.

Morte

- Roubo com morte: 20 a 30 anos
- Homicídio qualificado (ex. tortura): 12 a 30 anos

Pontos críticos da tipicidade e Tentativas de Reforma

- Tipo Subjetivo – Reforma conceitual
- Tipo Objetivo – Regras de Imputação
- Tipicidade – Dimensões de verificação

Dolo eventual e Culpa

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Nova redação:

I – doloso, quando o agente quis realizar o tipo penal ou assumiu o risco de realizá-lo, **consentindo ou aceitando de modo indiferente o resultado.**

II – culposo, quando o agente, em razão da inobservância dos deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias, realizou o fato típico.

A Culpa Gravíssima

Art. 121. Homicídio.

§ 4º Se o homicídio é culposo: Pena – prisão, de um a quatro anos.

Culpa gravíssima

§ 5º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis o resultado morte, **nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade**, a pena será de quatro a oito anos de prisão.

§ 6º Inclui-se entre as hipóteses do parágrafo anterior a causação da morte na condução de embarcação, aeronave ou veículo automotor **sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos**, ou mediante participação em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

Tipicidade Material e Imputação

CÓDIGO VIGENTE

Relação de causalidade - Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente - § 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

NOVO CÓDIGO

O fato criminoso

Art. 14. A realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que **produza ofensa, potencial ou efetiva, a determinado bem jurídico.**

Parágrafo único. O resultado exigido somente é imputável a quem lhe der causa e se decorrer da **criação ou incremento de risco tipicamente relevante, dentro do alcance do tipo.**

Causa

Art. 15. Considera-se causa a conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

Art. 16. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Princípio da Insignificância

Exclusão do fato criminoso

Art. 28. Não há fato criminoso quando o agente o pratica:

I - no estrito cumprimento do dever legal;

II - no exercício regular de direito;

III - em estado de necessidade ou

IV - em legítima defesa;

Princípio da insignificância

§ 1º Também não haverá fato criminoso quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições:

a) mínima ofensividade da conduta do agente;

b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;

c) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Aspectos Polêmicos

- Eutanásia Passiva

Exclusão de ilicitude

Art.122

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

- Eutanásia ativa:

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Aborto

Exclusão do crime

Art. 128. Não há crime de aborto:

I – se houver risco à vida ou à saúde da gestante;

II – se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida;

III – se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos; ou

IV – se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade. **

Grato pela atenção!

Fabio Roberto D'Avila
davila@frtadvocacia.com